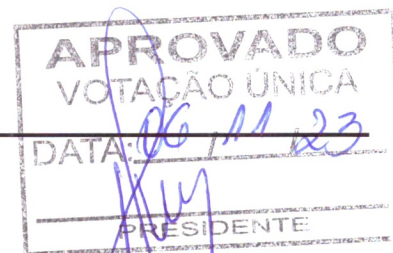




**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**



Parecer

Projeto de Lei Complementar nº237/2023

Mensagem nº139/2023

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

**Ementa:** “Dispõe sobre criação de cargos para implantação da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para estudantes com deficiência e altas habilidades/superdotação da Rede Pública Municipal do Sistema Municipal de Ensino de Miguel Pereira e dá outras providências.”

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre a instituição da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e regulamentado o atendimento especializado da rede municipal de educação, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades ou superdotação nas unidades escolares da rede municipal.

**II – Da conclusão do Relator:**

A presente matéria versa sobre projeto de lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que objetiva a criação de cargo para a contratação de profissionais capacitados para atuarem na inclusão de alunos da rede municipal de educação que possuam deficiência e/ou altas habilidades/superdotação.

É possível extrair que a matéria possui amparo na Constituição da República Federativa do Brasil e em demais leis esparsas no Ordenamento Jurídico, conforme se lê nos considerandos do projeto, o que demonstra a sua legalidade e constitucionalidade.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

---

Verifica-se, ainda, que a matéria encontra-se de acordo com o que dispõe os art. 49, I ao IV, da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira, mormente, porque é de competência exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração.

A matéria também traz em seu bojo a regra estabelecida no art. 45 da LOMMP, ou seja, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica; Lei Complementar; Leis Delegadas; Resoluções e Decretos Legislativos.

Por esta razão, este relator **vota pela tramitação**.

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

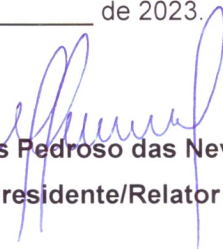
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

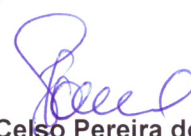
- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 06 de 11 de 2023.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente/Relator

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro